

PROCESSO Nº 1990472018-5

ACÓRDÃO Nº 0634/2021

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: F&F PRODUTOS OPTICOS EIRELI - ME

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: ROBSON RUI MARREIROS BARBOSA

Relatora: Cons.<sup>a</sup> MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES

OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS - FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO - DENÚNCIA CARACTERIZADA EM PARTE - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

*- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios configura a ocorrência de compras efetuadas com receita de origem não comprovada, em face da presunção legal de que trata o artigo 646 do RICMS/PB. In casu, o contribuinte apresentou elementos que evidenciaram a insubsistência parcial da acusação, fazendo sucumbir parte do crédito tributário originalmente lançado. Ajuste realizado.*

*- Não há que se falar em arbitramento de base de cálculo quando os documentos que embasaram a denúncia se constituem elementos dotados de validade jurídica.*

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto da relatora, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter inalterada a sentença monocrática que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002870/2018-98, lavrado em 14 de dezembro de 2018, contra a empresa F&F PRODUTOS ÓPTICOS EIRELI - ME, inscrição estadual nº 16.176.460-6, já qualificada nos autos, declarando devido o crédito tributário no valor total de **R\$ 8.106,78 (oito mil, cento e seis reais e setenta e oito centavos)**, sendo R\$ 4.053,39 (quatro mil, cinquenta e três reais e trinta e nove centavos) de ICMS, por inobservância aos arts. 158, I e 160, I, c/c art. 646, todos do RICMS/PB e R\$ 4.053,39 (quatro mil, cinquenta e três reais e trinta e nove centavos) de multa por infração com fundamento no art. 82, V, alínea “f”, da Lei 6.379/1996.

Em tempo, mantenho cancelado, por indevido, o *quantum* de R\$ 32.859,98 (trinta e dois mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e noventa e oito centavos), sendo R\$ 16.429,99 (dezesesseis mil, quatrocentos e vinte e nove reais e noventa e nove

centavos) de ICMS e R\$ 16.429,99 (dezesseis mil, quatrocentos e vinte e nove reais e noventa e nove centavos) de multa por infração.

Intimações necessárias, na forma regulamentar.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 18 de novembro de 2021.

**MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES**  
Conselheira Relatora



**LEONILSON LINS DE LUCENA**  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, LEONARDO DO EGITO PESSOA, PETRÔNIO RODRIGUES LIMA E THAÍS GUIMARÃES TEIXEIRA FONSECA.

**SANCHA MARIA FORMIGA CAVALCANTE E RODOVALHO DE ALNECAR**  
Assessora

Processo nº 1356822017-2  
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO  
Recorrente: F&F PRODUTOS OPTICOS EIRELI - ME  
Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULG. DE PROCESSOS FISCAIS – GEJUP  
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ - JOÃO PESSOA  
Autuante: ROBSON RUI MARREIROS BARBOSA  
Relator: Cons.<sup>a</sup> MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES

OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS - FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO - DENÚNCIA CARACTERIZADA EM PARTE - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios configura a ocorrência de compras efetuadas com receita de origem não comprovada, em face da presunção legal de que trata o artigo 646 do RICMS/PB. In casu, o contribuinte apresentou elementos que evidenciaram a insubsistência parcial da acusação, fazendo sucumbir parte do crédito tributário originalmente lançado. Ajuste realizado.

- Não há que se falar em arbitramento de base de cálculo quando os documentos que embasaram a denúncia se constituem elementos dotados de validade jurídica.

## RELATÓRIO

Em análise nesta Corte o recurso voluntário interposto nos termos do artigo 77 da Lei nº 10.094/13 contra decisão monocrática que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002870/2018-98, lavrado em 14 de dezembro de 2018 em desfavor da empresa F&F PRODUTOS OPTICOS EIRELI - ME, inscrição estadual nº 16.176.460-6.

Na referida peça acusatória, consta a seguinte acusação, *ipsis litteris*:

0009 – FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS >> Aquisição de mercadorias com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis e/ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o pagamento do imposto devido, constatada pela falta de lançamento de notas fiscais nos livros próprios.

Em decorrência destes fatos, o representante fazendário lançou um crédito tributário na quantia total de **R\$ 40.966,76 (quarenta mil, novecentos e sessenta e seis reais e setenta e seis centavos)**, sendo R\$ 20.483,38 (vinte mil, quatrocentos e oitenta e três reais e trinta e oito centavos) de ICMS, por infringência aos artigos 158, I, 160, I; c/fulcro no

art. 646, todos do RICMS/PB e R\$ 20.483,38 (vinte mil, quatrocentos e oitenta e três reais e trinta e oito centavos) a título de multa por infração, embasada no artigo 82, V, alínea “F”, da Lei nº 6.379/96.

Documentos instrutórios às folhas 4 a 18 dos autos.

Cientificada de forma pessoal, no próprio auto de infração, em 17/12/2018 (fls. 03), a Autuada, por meio de seu procurador devidamente habilitado, ingressou com peça reclamatória tempestiva (fls. 21/37), protocolizada em 16/01/2019, alegando, em suma que:

- a) A fiscalização tributou o montante de notas fiscais havidas como não lançadas desconsiderando o resultado da Conta Mercadorias e do Levantamento Financeiro;
- b) Foi considerado notas fiscais que não representam desembolsos;
- c) Todas as vendas da empresa são feitas por meio de cartão de crédito e débito devidamente lançadas assim como as suas despesas forma pagas por disponibilidades registradas na empresa;
- d) Demonstra que todos os boletos referentes a estas compras foram pagos e constam da conta corrente da empresa e que ela já se responsabilizou pela quitação referente à penalidade acessória;
- e) Suscita também nulidade ante a desconsideração do resultado do arbitramento da base de cálculo levado a efeito pelo levantamento da conta mercadorias.

Por fim, requer seja declarada procedente a impugnação apresentada, por ser um ato inteiramente de justiça.

Segue apenso aos autos o Processo nº 1990482018-0, referente a Representação Fiscal para Fins Penais.

Sem informação de existência de antecedentes fiscais, foram os autos conclusos (fls.39) e remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais – GEJUP, sendo distribuído ao julgador fiscal Tarciso Magalhães Monteiro de Almeida, que julgou o auto de infração parcialmente procedente, nos termos da seguinte ementa, *litteris*:

ICMS. OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO – INFRAÇÃO CARACTERIZADA EM PARTE.

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios conduz à presunção de saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto estadual, nos termos do artigo 646 do RICMS/PB. *In casu*, a autuada, por meio de provas irrefutáveis, comprovou parcialmente a inclusão indevida de notas fiscais no levantamento fiscal, reduzindo, *ipso facto*, o crédito tributário,

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE

Após os ajustes, o crédito tributário restou constituído no montante de **R\$ 8.106,78 (oito mil, cento e seis reais e setenta e oito centavos)**, sendo R\$ 4.053,39 (quatro

mil, cinquenta e três reais e trinta e nove centavos) de ICMS e R\$ 4.053,39 (quatro mil, cinquenta e três reais e trinta e nove centavos) de multa por infração.

Cientificada da decisão singular via DTe em 30/10/2020 (fls. 170), a recorrente por intermédio de seu advogado devidamente habilitado, apresentou, em 30 de julho de 201, recurso voluntário tempestivo ao Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba (fls. 62/69), por meio do qual reitera todos os pontos trazidos em sua peça impugnatória.

Ao final, requer:

- i) Seja declarada a total improcedência do auto de infração sob exame, incluindo a aplicação de multas referentes ao recolhimento extemporâneo do tributo, em razão da comprovação das origens lícitas das receitas utilizadas para aquisição das mercadorias consignadas nas notas fiscais tidas como não lançadas;
- ii) Por cautela, alternativamente, seja mantida os termos da decisão monocrática lavrada na GEJUP;
- iii) Protesta pela produção de todas as provas em direito admitidas, em especial a realização de diligências, bem como juntada de novos documentos que venham a corroborar as alegações do recorrente;
- iv) Que as intimações e notificações sejam endereçadas ao escritório do advogado procurador da recorrente, cujo endereço encontra-se indicado na procuração anexada aos autos, sob pena de nulidade.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Eis o relatório.

## VOTO

A matéria em apreciação versa sobre a denúncia de “omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, detectada através da falta de lançamentos de notas fiscais de aquisição nos livros próprios”, verificada nos meses de setembro, outubro, novembro e dezembro de 2014 e mês de novembro de 2015 e formalizada contra a empresa F&F PRODUTOS OPTICOS EIRELI-ME, já previamente qualificada nos autos.

Antes de entrar no mérito propriamente dito, importante fazermos alguns esclarecimentos quanto à aplicação da base de cálculo para referida infração.

Além de caracterizar descumprimento de obrigação acessória, a falta de escrituração de documentos fiscais de entradas pode ganhar contornos mais amplos. Isto porque a legislação tributária do Estado da Paraíba incluiu esta conduta no rol daquelas que autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o recolhimento do imposto devido.

Vejam os que estabelecem os artigos 3º, § 8º, da Lei nº 6.379/96 e 646 do RICMS/PB, cujo teor reproduzo a seguir:

Art. 18. Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de mercadorias, bens, serviços ou direitos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé às declarações ou os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

Art. 23. Nos seguintes casos especiais o valor das operações ou das prestações poderá ser arbitrado pela autoridade fiscal, sem prejuízo das penalidades cabíveis, observado o disposto no art. 18:

I - não exibição, à fiscalização, dentro do prazo da intimação, dos elementos necessários à comprovação do valor real da operação ou da prestação, inclusive nos casos de perda ou extravio de livros ou documentos fiscais;

II - fundada suspeita de que os documentos e livros fiscais não refletem o valor real da operação ou da prestação;

III - declaração nos documentos fiscais, sem motivo justificado, de valores notoriamente inferiores ao preço corrente das mercadorias ou dos serviços;

IV - transporte ou estocagem de mercadorias desacompanhadas de documentos fiscais.

Parágrafo único. Para arbitrar o valor das operações ou prestações, nas hipóteses deste artigo, a autoridade fiscal levará em conta um dos seguintes critérios:

I - o preço constante de pautas elaboradas pela Secretaria de Estado da Receita;

II - o preço corrente da mercadoria ou sua similar na praça do contribuinte fiscalizado ou no local da autuação, ou o preço FOB à vista da mercadoria, calculado para qualquer operação;

III - o preço de custo das mercadorias vendidas (CMV) acrescido do percentual nunca inferior a 30% (trinta por cento), para qualquer tipo de atividade, nos termos do Regulamento;

IV - o preço nunca inferior ao custo dos produtos fabricados ou vendidos, conforme o caso, nos termos do Regulamento, em se tratando de saída de mercadorias de estabelecimentos industriais;

V - o que mais se aproximar dos critérios previstos nos incisos anteriores, quando a hipótese não se enquadrar, expressamente, em qualquer um deles.

Com efeito, da leitura dos dispositivos acima, extrai-se, sem maiores esforços hermenêuticos, que o arbitramento da base de cálculo do ICMS somente pode ser convalidado quando atendidas as condições dispostas nos artigos 18 e 23 da Lei nº 6.379/96.

Em apertada síntese, podemos inferir que se trata de medida excepcional, tendo espaço, tão somente, quando sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado.

Pois bem. Não obstante a defesa afirmar que a autoridade fiscal deveria realizar o arbitramento da base de cálculo das operações presumidas com base nos critérios estabelecidos no parágrafo único do artigo 23 da Lei nº 6.379/96, entendemos que, no caso em apreço, tal recurso se mostra inaplicável.

Imperioso compreendermos que o arbitramento só se legitima quando os valores (ou os preços) sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado.

Dito isto, observemos que os valores que serviram de base de cálculo para a apuração do crédito tributário são exatamente os valores contábeis das notas fiscais de cuja falta de lançamento o contribuinte está sendo acusado.

E não poderia ser diferente, uma vez que o que se busca alcançar são os montantes das vendas omitidas que possibilitaram a aquisição das mercadorias acobertadas pelos documentos fiscais não escriturados pela empresa.

A respeito destes documentos, é incontroversa a validade jurídica que possuem, dado que se trata de notas fiscais eletrônicas emitidas por contribuintes do ICMS e autorizadas pelos Fiscos de seus respectivos domicílios.

Diante deste cenário, não caberia à fiscalização lançar mão de arbitramento, vez que ausentes as condições estabelecidas nos incisos do artigo 23 da Lei nº 6.379/96, pois, diferentemente do que afirma a autuada, a denúncia não se constitui expressão de fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o valor real da operação, o que afasta, *ipso facto*, a possibilidade de arbitramento, nos termos do art. 23, II, da Lei nº 6.379/96.

#### - Do Pedido de Diligência

Na sequência, imperioso, adentrar no proclame da recorrente, quando advoga pedido de produção de prova pericial/diligência, fl. 69, dos autos.

Neste campo, quanto ao referido tema, corroboro com as razões apresentadas pela instância “a quo” quanto à não aceitação do pedido formulado, sendo firmada em razão da desnecessidade, tendo em vista que todos os elementos probatórios, necessários à clara delimitação da lide, encontram-se presentes nos autos, conforme já relatado, consubstanciado por meio dos documentos acostados.

Esta razão se infere, uma vez que as matérias de fato postas no libelo acusatório podem ser plenamente esclarecidas e se exaurem no âmbito das provas documentais, de modo a evidenciar o montante do crédito tributário levantado, nos termos da denúncia. Estas informações consolidadas já se encontram nos autos, nos demonstrativos elaborados pelos autores do feito e nos documentos acusatórios, motivo por que se torna desnecessária a produção de prova pericial para a correta apreciação do feito.

Sendo assim, ausente a motivação exigida pelo artigo 61<sup>1</sup> da Lei nº 10.094/131, indefiro o pedido do contribuinte.

#### - Do Mérito

Acusação: Falta de Lançamento de Notas Fiscais de Aquisição nos Livros Próprios

A denúncia trata de omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido, verificada no exercício de 2014, referentes a compras de mercadorias sem o correspondente registro das notas fiscais na Escrituração Fiscal Digital - EFD, conforme demonstrativos às folhas 05/06 dos autos.

Como se sabe, a ocorrência de entradas de mercadorias não contabilizadas acarreta a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto, conforme tipificado no art. 646 do RICMS-PB, abaixo transcrito:

Redação vigente à época dos fatos:

Art. 646. Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:

I – o fato de a escrituração indicar:

- a) insuficiência de caixa;
- b) suprimentos a caixa ou a bancos, não comprovados;

II – a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes;

III – qualquer desembolso não registrado no Caixa;

**IV – a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas;** (g.n.)

V – declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito.

Parágrafo único. A presunção de que cuida este artigo aplica-se, igualmente, a qualquer situação em que a soma dos desembolsos no exercício seja superior à receita do estabelecimento, levando-se em consideração os saldos inicial e final de caixa e bancos, bem como, a diferença tributável verificada no levantamento da Conta Mercadorias, quando do arbitramento do lucro bruto ou da comprovação de que houve saídas de mercadorias de estabelecimento industrial em valor inferior ao Custo dos Produtos Fabricados, quando da transferência ou venda, conforme o caso.

Com efeito, o fato gerador do ICMS se dá de forma indireta, onde a falta do registro de notas fiscais relativas às entradas de mercadorias denota pagamentos realizados com recursos fora do Caixa escritural da empresa, presumindo-se que sejam advindos de saídas de mercadorias tributáveis sem emissão de nota fiscal, contrariando os artigos 158, I e 160, I do RICMS/PB, abaixo reproduzidos:

---

<sup>1</sup> Art. 61. Para os efeitos desta Lei, entende-se por diligência a realização de ato por ordem da autoridade competente para que se cumpra uma exigência processual ou qualquer outra providência que **vise à elucidação da matéria suscitada.** (g. n.)



Art. 158. Os contribuintes, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, Anexos 15 e 16:

I - sempre que promoverem saída de mercadorias;

Art. 160. A nota fiscal será emitida:

I - antes de iniciada a saída das mercadorias;

Como forma de garantir efetividade ao comando insculpido nos dispositivos anteriormente reproduzidos, a Lei nº 6.379/96, em seu artigo 82, V, “F”, estabeleceu a penalidade aplicável àqueles que violarem as disposições neles contidas. Senão vejamos:

**Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:**

(...)

**V - de 100% (cem por cento):**

(...)

**f) aos que deixarem de recolher o imposto proveniente de saída de mercadoria, dissimulada por receita de origem não comprovada, inclusive a representada por despesa realizada a descoberto de caixa, pela existência de passivo fictício ou por qualquer forma apurada através de levantamento da escrita contábil;**

Considerando que se trata de uma presunção *juris tantum*, isto é, admite prova em contrário, cabe à autuada a apresentação prova extintiva, modificativa ou impeditiva do direito, portanto, cabe ao contribuinte o ônus de provar a não realização do fato gerador presumido.

Em primeira instância, o diligente julgador singular após analisar as provas apresentadas pela autuada em Mídia Digital, concluiu que parte das alegações do contribuinte são procedentes pois, os pagamentos estão registrados em extratos bancários da empresa fazendo recair a presunção caracterizada pela fiscalização por restar comprovado que não fez uso de receitas marginais para efetuar estes pagamentos.

No que tange às notas fiscais remanescentes, far-se-ia necessária a comprovação inequívoca de que as operações nelas descritas não se efetivaram, seja por haverem sido canceladas pelo emitente, seja porque as operações nelas indicadas foram anuladas ou que foram devidamente escrituradas no Livro Registro de Entradas e/ou Contabilidade, o que não restou comprovado pela defesa.

Ainda no tocante a presente acusação, este Egrégio Conselho de Recursos Fiscais já enfrentou por diversas vezes o tema da presunção de saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto, constatada pela falta de escrituração das notas fiscais de entrada, tendo, inclusive, sumulado a matéria, conforme Diário Oficial Eletrônico da Secretaria de Estado da Fazenda publicado em 19/11/2019, cujo teor passa a ser reproduzido:

NOTA FISCAL NÃO LANÇADA SÚMULA 02 – A constatação de falta de registro de entrada de nota fiscal de aquisição impõe ao contribuinte o ônus da

prova negativa da aquisição, em razão da presunção legal de omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis. (Acórdãos n°s: 305/2018; 394/2018; 475/2018; 577/2018; 589/2018; 595/2018).

Por fim, analisando o caderno processual, bem como a decisão emanada da instância *a quo*, não resta dúvida quanto ao acerto da decisão monocrática que julgou parcialmente procedente a acusação em tela.

Sem mais a acrescentar, ratifico os termos da decisão recorrida em sua integralidade.

Com estes fundamentos,

**VOTO** pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter inalterada a sentença monocrática que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento n° 93300008.09.00002870/2018-98, lavrado em 14 de dezembro de 2018, contra a empresa F&F PRODUTOS ÓPTICOS EIRELI - ME, inscrição estadual n° 16.176.460-6, já qualificada nos autos, declarando devido o crédito tributário no valor total de **R\$ 8.106,78 (oito mil, cento e seis reais e setenta e oito centavos)**, sendo R\$ 4.053,39 (quatro mil, cinquenta e três reais e trinta e nove centavos) de ICMS, por inobservância aos arts. 158, I e 160, I, c/c art. 646, todos do RICMS/PB e R\$ 4.053,39 (quatro mil, cinquenta e três reais e trinta e nove centavos) de multa por infração com fundamento no art. 82, V, alínea "f", da Lei 6.379/1996.

Em tempo, mantenho cancelado, por indevido, o *quantum* de R\$ 32.859,98 (trinta e dois mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e noventa e oito centavos), sendo R\$ 16.429,99 (dezesseis mil, quatrocentos e vinte e nove reais e noventa e nove centavos) de ICMS e R\$ 16.429,99 (dezesseis mil, quatrocentos e vinte e nove reais e noventa e nove centavos) de multa por infração.

Intimações necessárias, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência, em 18 de novembro de 2021.

Maíra Catão da Cunha Cavalcanti Simões  
Conselheira Relatora